

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º-A. O Peac-FGI também se destina a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos, com valor máximo de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica..

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos importante a previsão de elevação do teto para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a fim de propiciar a aquisição de veículos automotores a ser financiado pelo Peac-FGI, de modo que seja possível ao motorista de aplicativo ou ao taxista acomodar e transportar pessoas com deficiência. O valor máximo permitido pelo Programa Move Brasil, do Governo Federal, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se mostra insuficiente para atender o transporte de pessoas com deficiência.

Por se constituir em medida socialmente justa e economicamente relevante, solicitamos o apoio dos ilustres congressistas e esta Emenda.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)